



CENTRAL LAB

DIGNÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ –
ESTADO DO PARANÁ

Processo administrativo nº 001046/2019
Edital de Pregão Presencial 050/2019

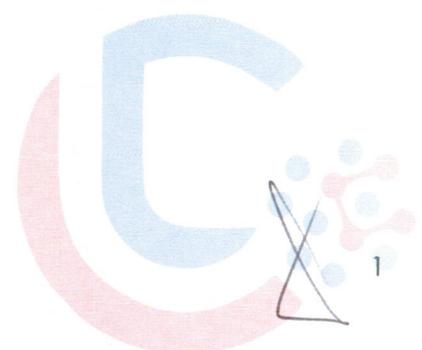
CENTRAL LAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, I, § 3º, da lei 8.666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo interposto por DIAGNÓSTICOS SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o que faz segundo as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DO DESPROVIMENTO DO RECURSO

DAS ALEGAÇÕES DE NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL

1. Insurge-se a empresa recorrente em face do resultado da licitação realizada na modalidade de Pregão Presencial (050/2019), na qual restou declarada vencedora a aqui recorrida.

✉ clb@centrallabd.com.br
📍 Rua Antônio Luiz Medeiros, 30
Barreiros - São José - SC
CEP: 88.110-030
☎ Fone: (48) 3372.2009





CENTRAL LAB

2. Sustenta, a recorrente, que a empresa vencedora do certame, ora recorrida, não teria atendido requisitos expressos no Edital de Pregão Presencial 050/2019, alegação esta que não merece qualquer acolhimento.

3. Com efeito, no que tange à alegação de suposto descumprimento ao item 18.25, alíneas "a" e "b" do edital, são totalmente improcedentes as assertivas da recorrente.

4. Com efeito, por primeiro, cumpre-nos transcrever o item "18.25" do edital:

"18.25. Comodato: Lote I - Registro de produtos para realização de exames de Hematologia para o Laboratório de Análises Clínicas do HUOP de acordo com as condições seguintes:

a) Para conferência de amostras de pacientes e de controles, bem como realização das análises hematológicas na vigência de manutenção do equipamento Cell Dyn 3200, a contratada deverá fornecer 02 (dois) Analisadores Hematológicos para "backup" com mínimo de 24 (vinte e quatro) parâmetros de leitura e que UTILIZE OS MESMOS REAGENTES do analisador principal (Analisador Hematológico Cell Dyn 3200 marca Abbott, número de Tombo ISEP Pr n. 329863 e HUOP 07003989), contendo "no-break" compatível;

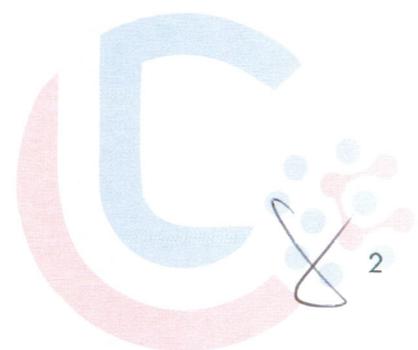
b) Fornecer 01 (um) corador automático para lâminas de hemograma, o qual deverá conter como metodologia de coloração pelo menos May-Grunwald/Giemsa e/ou Leishman e/ou Wright/Leishman, fornecendo kit de coloração suficiente para mínimo de 3.000 lâminas/mês"

5. Nesse passo, a partir da análise do edital em debate, se extrai que o item "18" diz respeito a uma série de obrigações da parte contratada, obrigações estas que, obviamente, serão exigidas **ao longo do cumprimento do contrato** e, não, previamente à este, tampouco na fase da habilitação, como pretende a recorrente.

✉ clb@centrallabd.com.br

📍 Rua Antônio Luiz Medeiros, 30
Barreiros - São José - SC
CEP: 88.110-030

☎ Fone: (48) 3372.2009





CENTRAL LAB

6. Aliás, compulsando-se as exigências constantes no item "18" do edital, se percebe que estas dizem respeito à situações condicionais que podem (ou não) ocorrer durante a execução do contrato, bem como à diversas obrigações de cunho meramente **acessório**, as quais somente serão exigidas **após o início da execução do contrato**.

7. Assim, diversamente do que é sustentado no recurso, o edital que regula a presente licitação **não exige o cumprimento das obrigações contidas no item 18**, (tampouco daquelas constantes no item 18.25), **na fase habilitação ou apresentação da proposta**, sendo completamente descabida e, portanto, desarrazoada a argumentação recursal.

8. No mesmo sentido, não procede a argumentação da recorrente de que a empresa recorrida "não declarou em proposta que Forneceria os dois analisadores hematológicos para back-up e que utilize os mesmos reagentes do principal tão pouco apresenta a declaração assinada pelo fabricante de que possui treinamento e está habilitada a executar manutenção, exigido pelo item 18.25, "g)" do Edital..."

9. Ocorre que, consoante se extrai do edital, **não há qualquer previsão neste de que referida declaração deveria ser entregue previamente à execução do contrato**, tampouco consta no edital que o documento em questão deveria ser fornecido **no ato da habilitação** ou, ainda, quando da **entrega da proposta**.

10. A propósito, o edital em debate dispõe, especificamente, que a empresa contratada **deverá POSSUIR a declaração** emitida pelo fabricante, mas não determina que esta declaração seja entregue no curso da licitação, como, se transcreve dos exatos termos do item 18.25, "g)" do edital:

✉ clb@centrallabd.com.br

📍 Rua Antônio Luiz Medeiros, 30
Barreiros - São José - SC
CEP: 88.110-030

☎ Fone: (48) 3372.2009





CENTRAL LAB

g) A empresa **contratada deverá possuir documento emitido pelo fabricante** do equipamento atestando que a mesma recebeu treinamento e está habilitada a executar manutenção no(s) equipamento(s) integrantes deste contrato.

11. Desse modo, não há fundamento legal para a argumentação da recorrente, pois esta **pretende ver imposta uma exigência que não consta no edital que regula o certame**, o que não se pode admitir, posto que a licitação se rege pela vinculação ao instrumento convocatório.

12. Saliencia-se, ainda, que **a empresa recorrente age de má-fé**, ao alegar que a recorrida "... não possui a carta de credenciamento da empresa ABBOTT que **autorize a sua participação em edital com seus produtos e equipamentos**, não podendo, dessa forma, apresentar em licitação uma proposta oficial declarando a instalação de dois equipamentos CELL DYN Ruby do ABBOTT que utiliza os mesmos reagentes do Analisador principal..."

13. Ocorre que, consoante se extrai do item 18.25, "g", acima transcrito, o edital que regula o presente certame **NÃO EXIGE a apresentação de "carta de credenciamento" emitida pelo fabricante, autorizando o interessado a participar de um processo licitatório!**

14. Ora, a exigência do edital é que a empresa **contratada** possua uma declaração do fabricante de que **recebeu treinamento e está habilitada a executar manutenção no(s) equipamento(s)!**

15. Veja-se: são situações completamente distintas! O edital não exige "autorização" prévia do fabricante para que determinada empresa **participe de processo licitatório com seus produtos**, mas apenas **a comprovação, já na fase de execução do contrato**, de que a empresa contratada **possui a habilitação técnica necessária para efetuar manutenção no(s) equipamento(s)!**

✉ clb@centrallabd.com.br

📍 Rua Antônio Luiz Medeiros, 30
Barreiros - São José - SC
CEP: 88.110-030

☎ Fone: (48) 3372.2009



16. Logo, absolutamente descabida e infundada a argumentação da recorrente!

17. Na mesma seara, não procedem as argumentações da recorrente de que "... A empresa vencedora não é distribuidora autorizada de empresas fabricantes de corador automático disponíveis no mercado, como, por exemplo, o modelo Hematek da fabricante SIEMENS, e o Corador modelo Slide Ink da fabricante Vyttra Diagnósticos Importação e Exportação S.A., bem por isso não apresentou uma proposta oficial e documentada de que estará instalando um corador..."

18. Com efeito, as alegações da recorrente não merecem qualquer acolhimento, sendo mendazes no sentido de sugerir que somente esta empresa possuiria autorização do fabricante para distribuir produtos deste. Aliás, se assim fosse, por evidente que o próprio procedimento licitatório restaria prejudicado, sendo hipótese, inclusive, de inexigibilidade de licitação, o que, evidentemente, não é o caso.

19. Aliás, ao contrário do que sustenta a recorrente, a carta de credenciamento por esta acostada **não atesta e, portanto, não comprova que esta empresa possui exclusividade na distribuição dos produtos da fabricante Abbott**, tampouco da linha de hematologia CELL DYN!

20. Dessarte, as assertivas recursais beiram à litigância de má-fé, não merecendo qualquer acolhimento, seja porque não comprovadas, seja porque em desacordo com o que está disposto no edital que regula o certame em debate.

21. Assim, não há o que se falar em desclassificação da proposta vencedora, devendo ser desacolhidas as argumentações da recorrente, posto que descabidas, não possuindo amparo legal, tampouco no edital que regula a licitação, **restando evidenciado o nítido intuito de alterar o resultado do certame, o que não se pode admitir.**

✉ clb@centrallabd.com.br

📍 Rua Antônio Luiz Medeiros, 30
Barreiros - São José - SC
CEP: 88.110-030

📞 Fone: (48) 3372.2009





CENTRAL LAB

22. Assevera-se que a licitação objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública (art. 3º da Lei 8.666/93), como de fato ocorreu no caso em tela, sendo que as argumentações da recorrente não possuem amparo e **visam, apenas e tão somente, alterar o resultado de regular processo licitatório**, o que não se pode admitir, devendo ser negado provimento ao recurso, portanto.

ANTE O EXPOSTO, requer, digno-se Vossa Senhoria, receber a presente impugnação, nos termos acima expostos, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelos fatos e fundamentos acima demonstrados.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2019.

CENTRAL LAB DIST. DE PROD. PARA SAÚDE LTDA

✉ clb@centrallabd.com.br

📍 Rua Antônio Luiz Medeiros, 30
Barreiros - São José - SC
CEP: 88.110-030

☎ Fone: (48) 3372.2009

